



III - do Risco Remoto, que abrange as ações judiciais que não se enquadrem nas classificações previstas nos incisos I e II.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I, quando o processo estiver pendente do julgamento de embargos de declaração, o risco será classificado como possível.

§ 2º Para os efeitos da estimativa de risco, devem ser excluídas:

I - as ações em fase de execução cujo título judicial exequendo tenha sido declarado inválido ou tenha sido suspenso por decisão judicial;

II - as ações judiciais para as quais já exista inscrição em precatório ou já tenha havido o pagamento judicial ou administrativo; e

III - as ações judiciais de conhecimento com julgamento desfavorável para a Fazenda Pública, com trânsito em julgado, após decorrida a estimativa temporal do impacto financeiro de que trata o art. 5º.

§ 3º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, poderão ser incluídas na classificação dos incisos I ou II do **caput** outras ações judiciais não abrangidas pelos critérios ali fixados. " (NR)

"Art. 4º A composição do impacto financeiro dos riscos será:

I - nas condenações da Fazenda Pública para pagamento, o resultado da soma dos valores estimados:

a) de pagamentos judiciais constituídos pelas parcelas vencidas constantes na condenação judicial transitada em julgado como obrigação de pagar; e

b) de pagamentos administrativos constituídos pelas parcelas vincendas na hipótese em que forem previstas pela decisão judicial transitada em julgado como obrigação de fazer.

II - nas condenações da Fazenda Pública que resultem em perda de arrecadação, o resultado da soma dos valores estimados de redução da arrecadação em virtude do cumprimento de decisão judicial, assim considerados o equivalente à estimativa de arrecadação de 1 (um) ano para o futuro e de 5 (cinco) anos de parcelas pretéritas. " (NR).

Art. 2º Os arts. 6º e 7º da Portaria nº 40, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando os atuais arts. 6º e 7º renumerados para arts. 8º e 9º:

"Art. 6º A estimativa temporal do impacto financeiro das ações judiciais deverá ser elaborada com base no tempo médio para baixa do processo, divulgado no relatório do Conselho Nacional de Justiça - CNJ mais atualizado na data da elaboração das informações.

Art. 7º Compete ao Departamento de Gestão Estratégica coordenar a elaboração das informações para compor o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Balanço Geral da União, com a lista das ações judiciais ou conjunto de ações acompanhadas dos seguintes elementos:

I - número do processo judicial;

II - descrição do processo ou tema;

III - classificação do risco;

IV - valor estimado de impacto financeiro; e

V - tempo estimado para o impacto financeiro." (NR).

Art. 3º A Portaria nº 40, de 2015, com as alterações de que trata esta Portaria, será republicada no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

PORTARIA Nº 319, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Altera a Portaria nº 414, de 19 de dezembro de 2017, que institui o Sistema de Governança Corporativa, a Política de Governança de Processos de Trabalho, a Política de Gestão de Riscos e a Política de Governança de Programas e Projetos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 414, de 19 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º O art. 17 da Portaria nº 414, de 19 de dezembro de 2017, que institui o Sistema de Governança Corporativa, a Política de Governança de Processos de Trabalho, a Política de Gestão de Riscos e a Política de Governança de Programas e Projetos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

"Art. 17

§ 1º Além de outras atribuições previstas no Anexo II desta Portaria, compete ao Núcleo de Governança de Integridade Pública da AGU:

I - submeter à aprovação do Advogado-Geral da União o Programa de Integridade e revisá-lo periodicamente;

II - coordenar a implementação do Programa de Integridade e exercer o seu monitoramento contínuo, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência de atos lesivos;

III - coordenar a disseminação de informações sobre o Programa de Integridade;

IV - monitorar o Programa de Integridade e propor ações para seu aperfeiçoamento;

V - atuar na orientação e treinamento dos membros e servidores com relação aos temas atinentes ao Programa de Integridade;

VI - levantar a situação das unidades relacionadas ao Programa de Integridade e, na hipótese de necessidade, propor ações para sua estruturação ou fortalecimento;

VII - apoiar o Comitê de Governança da AGU no levantamento de riscos para a integridade e propor plano de tratamento;

VIII - promover outras ações relacionadas à gestão da integridade, em conjunto com os demais órgãos; e

IX - propor estratégias para expansão do programa para fornecedores e terceiros.

§ 2º " (NR)

Art. 2º O Núcleo de Governança de Integridade Pública da AGU, no prazo de trinta dias, deverá elaborar o Programa de Integridade da AGU e submetê-lo a aprovação do Advogado-Geral da União.

§ 1º O Programa de Integridade da AGU deve dispor, no mínimo, sobre:

I - promoção da ética e regras de conduta para servidores;

II - transparência ativa e acesso à informação;

III - tratamento de conflitos de interesses e nepotismo;

IV - funcionamento de canais de denúncias;

V - funcionamento de controles internos e cumprimento de recomendações de auditorias; e

VI - procedimentos de responsabilização.

§ 2º O Departamento de Gestão Estratégica dará o apoio técnico e administrativo necessário aos trabalhos do Núcleo de Governança de Integridade Pública da AGU para a elaboração do Programa de Integridade da AGU.

§ 3º Recomenda-se aos órgãos desta Instituição e a seus membros e servidores que prestem, no âmbito das respectivas competências e atribuições, apoio aos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Governança de Integridade Pública da AGU.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Disciplina os procedimentos relativos à representação extrajudicial da União, relativamente aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo federais, este restrito à Administração Direta, e às demais Funções Essenciais à Justiça, e de seus agentes públicos pela Consultoria-Geral da União e seus órgãos de execução.

O CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 131, **caput**, da Constituição Federal, no art. 1º, **caput**, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos relativos à representação extrajudicial da União, relativamente aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo federais, este restrito à Administração Direta, e às demais Funções Essenciais à Justiça, e de seus agentes públicos pela Consultoria-Geral da União (CGU) e seus órgãos de execução.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se órgãos de execução da CGU:

I - as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e aos Comandos das Forças Armadas (Conjurs);

II - as Assessorias Jurídicas junto às Secretarias da Presidência da República (Assjurs); e

III - as Consultorias Jurídicas da União nos Estados (CJUs).

§ 2º O disposto nesta Portaria não se aplica à representação extrajudicial da União em arbitragem.

Art. 2º A representação extrajudicial de que trata esta Portaria observará as seguintes diretrizes:

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo de outros princípios e garantias aplicáveis ao caso concreto, considerando, porém, as consequências práticas da decisão ou do ato administrativo;

II - o funcionamento harmônico e independente dos Poderes;

III - a promoção da segurança jurídica na concretização das políticas públicas, inclusive em face de orientações gerais existentes;

IV - a defesa do erário federal;

V - as circunstâncias do caso concreto, incluindo os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados; e

VI - a relevância da controvérsia objeto de instância extrajudicial e sua capacidade de multiplicação e transversalidade.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 3º A representação extrajudicial da União, relativamente aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo federais, este restrito à Administração Direta, e às demais Funções Essenciais à Justiça, compete à CGU, às Conjurs, às Assjurs e às CJUs.

§ 1º Cabe à CGU, por intermédio do Departamento de Assuntos Extrajudiciais (Deaex):

I - a coordenação da representação extrajudicial prevista neste artigo; e

II - a representação extrajudicial:

a) da Advocacia-Geral da União (AGU);

b) de que trata o **caput** no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e de órgãos similares; e

c) nas hipóteses de que trata o art. 4º.

§ 2º Cabe às Conjurs e às Assjurs a representação extrajudicial dos órgãos da Administração Direta federal do Poder Executivo, por elas assessoradas, ressalvadas as hipóteses de representação extrajudicial pelo Deaex e pelas CJUs.

§ 3º Incumbe às CJUs a representação extrajudicial da União nas matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos da Administração Direta federal localizados fora do Distrito Federal, quando a instância extrajudicial for sediada fora do Distrito Federal.

§ 4º O Deaex poderá delegar às CJUs a representação extrajudicial da União quando a atuação ocorrer fora do Distrito Federal, inclusive por solicitação das Conjurs ou das Assjurs.

§ 5º Os órgãos de execução da CGU deverão dar ciência ao Deaex sobre a sua atuação em instâncias extrajudiciais, para que o Departamento possa exercer sua competência de coordenação, prevista no § 1º, inciso I.

Art. 4º Os órgãos de execução da CGU poderão requerer a atuação direta do Deaex e assunção integral de representação extrajudicial, quando presentes critérios de relevância, capacidade de multiplicação ou transversalidade que justifiquem o exercício centralizado da atribuição.